



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.690 - SP (2004/0168946-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CONESSA
ADVOGADO : LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CPC, ART. 593, II. IMPROVIMENTO.

I. Não se configura fraude à execução se a venda do imóvel pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do registro de penhora no cartório, não demonstrado, ainda, conluio com o adquirente.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.690 - SP (2004/0168946-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Credcorp Fomento Mercantil LTDA interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de fls. 137/138:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Credcorp Fomento Mercantil LTDA contra acórdão do C. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 84):

'FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS - Ocorrência de alienação do imóvel penhorado antes da citação do executado - Descaracterização de fraude - Não demonstração da ocorrência de insolvência do devedor - Recurso não provido.'

Alega a recorrente violação ao artigo 593, II, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, ao que não lhe assiste razão, todavia.

O Tribunal Estadual consignou que "não há que se falar em fraude à execução, pois o executado ainda não havia sido citado quando da alienação do imóvel" (fl. 85), no que andou ao encontro do entendimento jurisprudencial deste Superior Sodalício. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A alienação ou oneração de bens, antes da citação válida, não configura fraude de execução.

Agravo regimental improvido.'

(4ª Turma, AgRg no REsp 316905/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2008)

Ante o exposto, inafastável a incidência do verbete n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, à hipótese.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso especial, atento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Diz que o entendimento desta Casa esposado no verbete n. 375, da Súmula, segundo o qual "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", modificou o anterior, "não se exigindo para tanto que tenha sido efetivada a citação do devedor, requisito este que não é absoluto e já era visto reservas [sic]" (fl. 142).

Junta precedente que entende corroborar sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.690 - SP (2004/0168946-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão não merece reparo.

A ausência de citação é causa de nulidade processual, de sorte que qualquer ato de expropriação, sendo a hipótese dos autos e execução de título extrajudicial, é nulo de pleno direito.

O que o enunciado n. 375, da Súmula deste Superior Tribunal, veio significar é que, mesmo havendo citação válida, necessário é o registro da penhora no cartório de imóveis ou a existência de prova da má-fé para caracterizar a fraude à execução, diametralmente oposto ao entendimento da agravante, no sentido de que, ainda que ausente a citação, bastaria o registro da penhora ou prova da má-fé, registro, de qualquer modo, que é improvável que aconteça antes da citação, porquanto este é ato judicial que lhe precede. Para melhor exame, leia-se alguns dos julgados que embasaram o entendimento Sumular:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II, E 659, § 4º. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES.

I. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não basta à automática configuração da fraude à execução a mera existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no cartório competente (art. 659, § 4º, do CPC).

II. Recurso especial desprovido."

(4ª Turma, REsp 943.591/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.10.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.

2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum.

3. **Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução**, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.

4. *Recurso especial não provido.*"

(2ª Turma, REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJU de 20.08.2007)

Ante o exposto, reitero os fundamentos adotados na decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0168946-7

**AgRg no
REsp 706690 / SP**

Número Origem: 12043479

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CONESSA
ADVOGADO : LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CONESSA
ADVOGADO : LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária